



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13769.000050/95-82  
Recurso nº : 13.266  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : EDALMO COLODETE SANTOS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.064

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INCENTIVO À CULTURA. - Não existindo comprovação de que foram observados os requisitos legais para a admissibilidade de contribuições às entidades consideradas de utilidade pública, entidades estas, por sua vez, inequivocamente criadas sem que fossem preenchidos seus requisitos mínimos, mantêm-se a decisão de primeira instância, no exato valor da parcela não deduzida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDALMO COLODETE SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000050/95-82  
Acórdão nº. : 102-43.064  
Recurso nº. : 13.266  
Recorrente : EDALMO COLODETE SANTOS

**RELATÓRIO**

EDALMO COLODETE SANTOS, já qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, que julgou procedente o Lançamento de fls. 02, efetuado em decorrência de revisão da declaração de rendas referente ao ano base de 1993, exercício de 1994, que glosou os valores pagos pelo Recorrente, a título de incentivo à cultura, ao Centro Cultural São Mateus, entidade sem fins lucrativos, inscrita no Ministério da Cultura e declarada, determinando o recolhimento de uma diferença de 2.486,56 UFIR's acrescida de multa.

No prazo regulamentar o contribuinte impugnou a pretensão do FISCO FEDERAL, sustentando, em breves palavras que o valor glosado correspondia ao recibo de doação efetuada ao Centro Cultural São Mateus, entidade sem fins lucrativos, inscrita no Ministério da Cultura e declarada como de utilidade pública pelo poder Municipal.

As fls. 23/24, consta o Relatório fiscal que, em síntese esclarece não existir reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública aos níveis estadual e federal, bem como não possui quaisquer projetos culturais aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

As fls. 25/27, a decisão de primeira instância demonstra que a legislação que instituiu o incentivo à cultura, estabelece como requisitos à dedutibilidade, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com a legislação que os criou e que, mesmo assim, não serão consideradas doações, para fins do incentivo, as que não puderem ser comprovadas através de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000050/95-82

Acórdão nº. : 102-43.064

depósito em conta bancária específica. Julgando procedente em parte o lançamento contestado, retificando-o com relação a multa de ofício de 1.243,28 UFIR's para 2.486,56 UFIR's, sendo por este motivo, reaberto o prazo para nova impugnação a primeira instância.

As fls. 30/32, o contribuinte apresenta nova impugnação alegando, em síntese, que a exigência de crédito é equivocada, na qual coloca em risco a credibilidade do Manual de Instrução para preenchimento da Declaração de Rendimentos, o qual não menciona que referida doação teria que ser em conta corrente específica da beneficiária da doação.

Assevera ainda, que a multa aplicada é inadequada para a economia atual do país, acrescentando que o Delegado da Receita Federal tem autonomia suficiente para corrigir desproporção deste tipo.

As fls. 35/36, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte, o lançamento contido na decisão de fls. 25/27, mantendo o imposto a pagar declarado de 3.817,55 UFIR's, mais imposto suplementar de 2.486,56 UFIR's, acrescido da multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

Inconformado com a decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este Conselho, alegando preliminarmente, em síntese:

a) no afã de fazer justiça rápida, a douta julgadora proferiu julgamento apressado, sem uma análise robustecida a impugnação oferecida pelo Recorrente;

b) referida decisão é um "plus" tanto mais estranho quando a mesma se desvia do mérito e de outros argumentos oferecidos na impugnação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000050/95-82

Acórdão nº. : 102-43.064

para decidir contrário ao Recorrente, nada analisando, nada observando;

c) em razão do acima exposto, pede que respeitável decisão seja julgada nula, afim de que se faça análise do todo da referida impugnação.

No mérito, entende que não há mais o que acrescentar, visto que a impugnação inicial deixa transparente a necessidade de nulidade do referido AI (Notificação de Lançamento), ao império de todos os fundamentos da referida impugnação.

Por fim, requer, seja acolhida a preliminar, ser anulada a r. decisão ou se repelida a preliminar, que seja julgado improcedente o AI e seus efeitos.

Inconformado o RECORRENTE vem a este Conselho, aduzindo, como razões de recurso, que a decisão não está correta tendo em vista que o comprova a contribuição não é a inexistência de depósito do valor doado e sim o recibo da instituição que comprova a entrada do numerário. Discorre, ainda, sobre inúmeras situações descritas no Manual de Instrução para preenchimento de Ajustes, procurando demonstrar que o havia cumprido com exatidão.

Aduz, ainda, que a Fiscalização nada apurou e que teria havido boa-fé do RECORRENTE.

A fls. 46, a PFN/RJ, apresenta suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000050/95-82  
Acórdão nº. : 102-43.064

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar de nulidade do R. "Decisum". Argüida pelo Recorrente, entendendo que sua impugnação não tenha sido devidamente analisada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo não ter razão o Recorrente em suas asseverações, até porque as fls. 25/27, a matéria objeto da presente notificação de lançamento fora exaustivamente analisada pela autoridade julgadora de primeira instância, não havendo razão de novamente transcrever o que ali foi decidido.

É de se observar, que foi reaberto o prazo de 30 dias para apresentação de nova impugnação, tendo em vista a inovação da exigência inicial com relação à multa de ofício.

Quanto ao mérito, entendo que o Contribuinte não tem razão em seu inconformismo pois não logrou comprovar que sua doação feita à entidade que preencha os requisitos dos § 3º e 6º do art. 98 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1.041/94), que dispõe in verbis:

"Art. 98 – A pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as contribuições efetivamente realizadas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados, na forma da argumentação do Programa nacional de Apoio à Cultura, observado o disposto no § 1º do art., 95 (Lei nº 8.313/91, art. 26).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000050/95-82

Acórdão nº. : 102-43.064

§ 1º Omissis

§ 2º Omissis

§ 3º Não serão consideradas, para fins de comprovação de inventivo, as contribuições que não tenham sido depositadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o caput deste artigo (Lei nº 8.313/91, art. 29, parágrafo único).

§ 4º Omissis

§ 5º Omissis

§ 6º A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização (Lei nº 8.313/91, art. 19, § 6º).

A bem elaborada decisão de primeira instância, demonstra com base em minuciosa diligência fiscal, que as doações, mesmo que tivessem, efetivamente, sido efetuadas, teriam sido feitas à entidade que não preenchia aos requisitos legais e ainda sem obediência às formalidades que deveriam ser observadas neste caso.

Portanto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.

VALMIR SANDRI